



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE nº 37/2003

Regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, especialmente as indicadas no Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.403/71 e considerando o que diz a Indicação CEE nº 37./03,

DELIBERA

Art. 1º - As instituições de Ensino Superior, não universitárias, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, em atenção ao que dispõe o Artigo 48 da Lei nº 9394/96, obrigam-se a remeter os documentos relativos ao registro de diplomas às Universidades a que, para este fim, se vinculam, contendo exclusiva e necessariamente, o seguinte:

I - ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado); [\(NR\)](#)

II - cópia da cédula de identidade (RG ou RNE) do diplomado; [\(NR\)](#)

III - histórico escolar do curso concluído; [\(NR\)](#)

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado; [\(NR\)](#)

V - diploma a ser registrado (apenso). [\(NR\)](#)



PROCESSO CEE Nº 509/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 37/03

§ 1º. A indicação das universidades responsáveis por registro de diploma é do Conselho Nacional de Educação, na forma do Artigo 48 da Lei 9394/96. [\(NR\)](#)

§ 2º. As Instituições com prerrogativas de autonomia universitária concedida nos termos previstos pelo § 2º do artigo 54 da Lei 9394/96, poderão registrar diplomas dos cursos por elas oferecidos. [\(NR\)](#)

Art. 2º - O histórico escolar mencionado no Inciso III do artigo anterior deverá conter exclusiva e necessariamente:

- I - nome do estabelecimento com endereço completo;
- II - nome completo do diplomado;
- III - nacionalidade;
- IV - número da cédula de identidade (RG ou RNE) e Estado emissor;
- V - data e local de nascimento;
- VI - nome do curso e da habilitação (se for o caso);
- VII - portaria de reconhecimento constando o número e a data da publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União;
- VIII – indicação do mês e ano da realização do processo seletivo;
- IX – relação das disciplinas cursadas e, em cada caso: período de realização, notas ou conceitos obtidos;
- X - carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
- XI – declaração da IES de que o diplomado cumpriu o estágio e/ou prática profissionais exigidas pela legislação vigente;



PROCESSO CEE Nº 509/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 37/03

XII - data da realização do Exame Nacional de Curso - ENC;

XIII - data da colação de grau e expedição do diploma;

XIV - assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).

Parágrafo único - A exigência mencionada no inciso XII será feita sempre que o diploma referir-se a curso submetido ao Exame Nacional de Cursos pelo MEC.

Art. 3º - O diploma a ser expedido deve conter exclusiva e necessariamente:

I - no anverso:

- a) nome do estabelecimento;
- b) nome do curso;
- c) grau conferido;
- d) nome completo do diplomado;
- e) nacionalidade;
- f) número da cédula de identidade e Estado emissor;
- g) data e local de nascimento;
- h) data da colação de grau;
- i) data da expedição do diploma;
- j) assinaturas das autoridades competentes (conforme regimento);
- l) local para assinatura do diplomado, facultativamente. [\(NR\)](#)

II - no verso:

- a) número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União;
- caso;



PROCESSO CEE Nº 509/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 37/03

- b) apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o
- c) nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);
- d) local para o registro do diploma.

Art. 4º - As Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 48 da Lei 9394/96, para efetuarem o registro de diplomas, respeitada sua autonomia, sujeitam-se ao disposto nesta Deliberação e devem levar em conta as Indicações 37/2003 e 67/2007 anexas. [\(NR\)](#)

Art. 5º - É vedado às Universidades, Centros Universitários, Faculdades Isoladas, Escolas Superiores ou Instituições de Ensino Superior Destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior, vinculadas e credenciadas no Sistema Estadual Paulista, emitir diplomas ou certificados relativos a cursos que não tenham sido efetivamente por si ministrados ou que tenham sido ministrados por outras instituições de ensino superior, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(NR\)](#)

Art. 6º - A Indicação CEE nº 37/03 e a Indicação 67/2007 são partes integrantes desta Deliberação”. [\(NR\)](#)

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de novembro de 2003.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 509/2003

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Regulamenta o Registro de Diplomas no Sistema Estadual de Ensino

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº : 37/2003 CES Aprovada em 19-11-2003

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Ao longo destes últimos anos, especialmente a partir de 2002, a Câmara de Educação Superior tem mantido diversas interlocuções com as instituições de ensino superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas.

1.2 Em 08 de outubro do corrente, convidados pela Presidência da Câmara de Educação Superior, reuniram-se neste Conselho os Professores: Nina Beatriz Stocco Ranieri (USP), Raquel Schiavon Benatti (UNESP), Isabel Cristina Farina Rotondano de Camargo (UNITAU), Luiz Fernando Gonçalves (UNICAMP) e, Néocles Alves Pereira e Ana Maria C. P. Lima (UFSCar).

1.3 Como decorrência desse primeiro encontro foi criada Comissão Especial, através de Portaria CEE/GP 305/2003, de 15-10-03, publicada no DOE de 16-10-03, que vai aqui transcrita:

“Portaria CEE/GP de 15-10-2003

‘O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições e, considerando que a Câmara de Educação Superior tomou conhecimento de que as normas existentes, quanto aos procedimentos relativos a registro de diploma, são as constantes da Portaria DAU nº 33, de 02 de agosto de 1978, publicada no DOU de 07 de agosto de 1978, e assim merecem ser revistas à luz das novas normas vigentes,



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

'RESOLVE:

'Designar o Conselheiro Arthur Fonseca Filho e convidar os Professores Nina Beatriz Stocco Ranieri (USP), Raquel Schiavon Benatti (UNESP), Luiz Fernando Gonçalves (UNICAMP), Izabel Cristina Farina Rotondano de Camargo (UNITAU), Néocles Alves Pereira (UFSCar) e Ana Maria Tiseo (REMEC-SP) para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão Especial que estudará a matéria.

'Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Port.CEE/GP 305/2003)."

1.4 A reunião formal proposta a partir da publicação da Portaria descrita no item anterior, foi registrada em ata própria, lavrada nos seguintes termos:

"ATA DA REUNIÃO SOBRE REGISTRO DE DIPLOMAS. Aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e três, em sua sede, no Conselho Estadual de Educação, Praça da República N.º 53 – "Casa Caetano de Campos", realizou-se, às dezesseis horas, uma reunião que contou com a presença dos professores: NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI – (USP), RAQUEL SCHIAVON BENATTI – (UNESP), ISABEL C.F.R. DE CAMARGO – (UNITAU), LUIZ FERNANDO GONÇALVES – (UNICAMP), RICARDO SILOTO DA SILVA – (UFSCar), sob a Presidência do Conselheiro Arthur Fonseca Filho. Foi tratado o seguinte assunto: Discussão dos assuntos decorrentes da Portaria CEE nº 305. **1** - os presentes começaram a discutir a adoção de procedimentos que uniformizariam os atos praticados pelas Universidades inerentes ao Registro de Diplomas de Curso Superior. **2** - Inicialmente ficaram claras as seguintes questões: **2.1** – A existência e convivência do sistema Federal e Estadual de Ensino Superior; **2.2** – A autonomia das Universidades; **2.3** – Que as discussões referem-se exclusivamente a função de registro de diplomas de terceiros. **3** – A Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI trouxe sugestões preparadas pela Divisão de Registro Acadêmico da Secretaria Geral da USP. Esta sugestão consiste na redução dos documentos a serem enviados pelas instituições ao número de 5, a saber: **3.1** – Ofício de encaminhamento; **3.2** – Histórico Escolar do Ensino



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

Superior; 3.3 – Certificado do Ensino Médio; 3.4 – Cédula de Identidade; 3.5 – Cópia do resultado do ENC (quando houver). A Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI ainda sugeriu um modelo de histórico escolar, bem como os elementos essenciais a constarem desse histórico. 4 – Ficou decidido que a Doutora NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI enviaria Ofício ao Presidente da CES, através do qual explicitaria o contido da sua proposta. O Presidente da CES assumiu o compromisso de transformar o Ofício em Parecer e apresentar ao Conselho Estadual de Educação, inclusive com projeto de Deliberação. 5 – As instituições vinculadas ao sistema estadual ficaram de levar a proposta aos órgãos próprios de suas Universidades e, a UFSCar decidiu fazer gestões junto aos órgãos próprios do sistema Federal de forma a viabilizar a adoção de procedimentos comuns nos limites do Estado de São Paulo. 6 – Ficou decidido, ainda, que tão logo a proposta do item 3 seja recebida pelo Conselho Estadual de Educação, este incumbir-se-á de distribuir cópias às demais instituições para agilização dos procedimentos descritos no item anterior. O Cons^o Arthur perguntou aos presentes se havia dúvidas. Não havendo manifestação, o Senhor Presidente da CES, agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a Sessão, às dezessete horas e trinta minutos. Eu, Vera Lúcia de Godoy, lavrei, datei e assinei à presente Ata. São Paulo, 21 de outubro de 2003.”

1.5 Assim, em 12-11-03, a Prof^a Dr^a Nina Beatriz Stocco Ranieri, remeteu ao CEE, completo e bem lançado estudo desenvolvido pela equipe da Divisão de Registro Acadêmico da Secretaria Geral da USP e que se constituiu no fulcro desta Indicação:

“São Paulo, 12 de novembro de 2003

Senhor Presidente

Honrada com o convite para integrar a Comissão Especial criada pela Portaria CEE/GP, de 15 de outubro de 2003, para estudar os procedimentos de registro dos diplomas expedidos pelas



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

instituições de ensino superior não universitárias, integrantes do sistema estadual de educação, submeto a V. Sa as sugestões consubstanciadas nas 'Considerações sobre a atividade administrativa de registro de diplomas' (Anexo I) e na proposta que o acompanha (Anexo II), com os seguintes esclarecimentos:

1- *As sugestões procuram atender a atual legislação de diretrizes e bases da educação (Lei 9.394, de 20/12/96), profundamente alterada em relação à anterior (Lei 5.540/68), sob a égide da qual ainda se faziam os registros de diplomas, com fundamento nas 'Recomendações anexas à Portaria 33, de 02/08/78', do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação.*

Tais alterações resultam, basicamente, da inexistência de currículos mínimos nacionais e à conseqüente liberdade das Instituições de Ensino Superior (IES), no tocante à definição de componentes curriculares, cargas horárias, ementas dos respectivos cursos, bem como para decidir sobre aproveitamento de estudos.

Também procuram seguir as considerações feitas por V. Exa. em decorrência dessas alterações legais, no decorrer das reuniões de trabalho, visando:

a) *uniformizar os procedimentos de registro dos diplomas expedidos pelas IES estaduais e municipais, vinculadas ao sistema estadual de ensino, o que implica definir os requisitos e as condições pertinentes;*

b) *atender às decisões do Conselho Estadual de Educação, relativas à vida acadêmica dos diplomandos egressos dessas IES.*



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

2- Refletem também, em grande parte, o resultado do programa de revisão e atualização dos procedimentos de registro de diplomas iniciado nesta Secretaria Geral desde março do corrente ano, visando conferir-lhes maior agilidade e eficiência, diante das inovações da Lei no. 9.394/96 e da Lei Estadual no. 10. 177, de 30 de dezembro de 1998, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Com essas observações, agradeço o convite para colaborar em um trabalho que considero relevante para o sistema estadual de ensino.

Renovo, na oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração.

*Atenciosamente,
Profa. Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri
Secretária Geral da Universidade de São Paulo*

*Exmo. Sr.
Prof. Dr. Artur Fonseca Filho
DD. Presidente da Câmara de Ensino Superior do
E. Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.*

ANEXO I

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

1- A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das 'Recomendações' a que se refere a Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, “caput”, da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

‘Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.’

São competentes para proceder ao registro as universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe §1º, do mesmo Art. 48, “in verbis”:

‘§1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.’

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, ‘caput’) e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das ‘Recomendações’ a que se refere a Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

Ora, considerando-se as profundas alterações introduzidas pela atual LDB no sistema educacional brasileiro, em especial a ampla margem de liberdade concedida às instituições para oferecimento do ensino superior, hoje as 'Recomendações' mostram-se superadas, notadamente no que diz respeito aos requisitos essenciais do 'Histórico Escolar'. Vejam-se, a propósito, as alíneas 'i', 'j' e 'l', do item 3 (Histórico Escolar), que exigem a indicação da data da realização (mês e ano) e a relação das disciplinas, além da discriminação das disciplinas cursadas (incluindo informações sobre 'período, relação, notas ou conceitos') e da carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas.

Com efeito, a liberdade acadêmica das instituições de ensino é decorrência lógica do princípio do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas que preside a LDB (Art. 3º, III e Art. 206, III, da Constituição Federal), que se refletiu, dentre outros aspectos, na supressão das exigências legais de aprovação em concurso vestibular (o Art. 44, II, exige, tão somente, a classificação em processo seletivo) e de atendimento de currículos mínimos nacionais, e na possibilidade das instituições se organizarem mediante variados graus de abrangência e especialização (Art. 45).

Estas medidas têm propiciado às IES a definição singularizada dos componentes curriculares, carga horária e ementas dos respectivos cursos e os critérios de aproveitamento de estudos já realizados em outras instituições, do que resulta a impossibilidade de serem cotejadas as disciplinas e a carga horária entre a escola de



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

origem e a de conclusão do curso, como previsto nas referidas 'Recomendações'.

Mostra-se, portanto, necessária a adequação dos procedimentos de registro de diplomas, em seus aspectos substanciais, às novas normas legais, para atendimento da lei e dos princípios que informam a Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37, "caput", da Constituição Federal, mormente em se tratando de atos de registro a serem prolatados por universidades públicas.

Esta adequação acarretará, como desdobramento, a possibilidade de serem uniformizados os procedimentos adotados pelas universidades públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino e bem assim os requisitos essenciais para registro dos diplomas emitidos pelas IES isoladas, municipais e estaduais, também integrantes do sistema.

2- Os requisitos exigidos pela Lei 9.394/96 para registro de diplomas de curso superior.

O registro de diplomas previsto no Art. 48 da LDB, quando levado a efeito por universidades públicas, consiste em ato administrativo unilateral, vinculado, de competência da autoridade internamente designada para tanto.

É ato vinculado porque atendidos os requisitos estabelecidos pela lei, relativamente ao curso superior que certifica, a universidade credenciada pelo CNE é obrigada a proceder ao registro. O que significa dizer que diante do poder vinculado, como é o caso, o particular tem direito subjetivo de exigir da autoridade a edição do ato de registro, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

O procedimento de registro tem natureza constitutiva, posto atribuir ao documento uma qualidade que não possuía, a validade nacional, ainda que o diploma, como prova da formação recebida pelo seu titular, já apresentasse os requisitos necessários para tanto.

É em face desta natureza que, a meu ver, devem ser identificados na lei os requisitos a serem analisados no procedimento de registro para a expedição final do ato, especialmente considerando-se o Art. 46 da LDB que determina:

a) para os cursos de nível superior, procedimentos periódicos de autorização e reconhecimento, com a finalidade de garantir padrão de qualidade de ensino conforme exige o Art. 206, VII, da Constituição Federal; e,

b) para as instituições de ensino superior, procedimentos de credenciamento e credenciamento periódico, que atestam a qualificação acadêmica mínima para seu funcionamento, bem como o atendimento, pelas instituições particulares sem intuito lucrativo, das condições e requisitos estabelecidos para seu funcionamento.

Os atos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como os de credenciamento e credenciamento periódico das instituições, são de competência do Ministro da Educação ou do Secretário de Estado da Educação, dependendo da inserção da IES no sistema federal ou nos estaduais.

Decorre desta sistemática uma primeira conclusão: o registro de diploma atem-se à análise de aspectos formais, e não de mérito, à vista da competência dos respectivos sistemas de ensino. Tais aspectos devem ser extraídos diretamente da lei, sob pena de abuso de poder ou invasão de competências.



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

São, pois, os seguintes requisitos que devem ser conferidos no procedimento de registro, antes da prolação do ato final, consistente na expedição do respectivo número:

I- De parte do titular do diploma:

- a. certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente (Art. 44, II);*
- b. classificação em processo seletivo (Art. 44, II);*
- c. histórico escolar, como prova preliminar da formação recebida (Art. 48);*
- d. realização pelo titular do diploma de prática de ensino nos cursos de formação docente, respeitados os mínimos definidos pela legislação vigente.;*
- e. realização pelo titular do diploma do Exame Nacional de Cursos (Lei 9131/95, Art. 3º., §7º.)*

II – De parte da IES que o expediu:

- f. autorização e reconhecimento do curso e respectivas renovações (Art. 46, “caput”);*
- g. credenciamento da IES e respectivos credenciamentos (Art. 46, ‘caput’);*
- h. duração do programa do curso, atestando seu cumprimento (Art. 47, §1º.);*
- i. atendimento das diretrizes curriculares (Art. 53, II).*

3- *Em face de todo o exposto e em conclusão, sugerimos sejam uniformizados os procedimentos de registro de*



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

diplomas no Estado de São Paulo, conforme Anexo II, com fundamento na autonomia administrativa de cada uma das universidades que o realizam (CF, Art. 207), pela adesão à proposta que levamos ao conhecimento do E. Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a medida alcança IES não universitárias submetidas à sua jurisdição.

Era o que de momento tinha a observar, s.m.j.

Nina Beatriz Stocco Ranieri

ANEXO II

Documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9.394/96

I - Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:

- 1. ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);*
- 2. cópia do documento identidade do diplomado (RG ou RNE);*
- 3. histórico escolar do curso concluído;*
- 4. prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;*
- 5. cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado.*

Apenso o diploma a ser registrado.

II - Informações que deverão constar do Histórico Escolar:

- 1. nome do estabelecimento, com endereço completo;*
- 2. nome completo do diplomado;*
- 3. nacionalidade;*
- 4. número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);*
- 5. data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 6. nome do curso e da habilitação (se for o caso);*



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

7. *portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no DO ou DOU;*
8. *Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);*
9. *disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;*
10. *carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;*
11. *data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);*
12. *data da colação de grau e expedição do diploma;*
13. *assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).*

III - Diploma:

3.1 no anverso:

- 3.1.1 *nome do estabelecimento;*
- 3.1.2 *nome do curso;*
- 3.1.3 *grau conferido;*
- 3.1.4 *nome completo do diplomado;*
- 3.1.5 *nacionalidade;*
- 3.1.6 *número da cédula de identidade e Estado emissor;*
- 3.1.7 *data e local de nascimento (somente o Estado);*
- 3.1.8 *data da colação de grau;*
- 3.1.9 *data da expedição do diploma;*
- 3.1.10 *assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);*
- 3.1.11 *local para assinatura do diplomado.*

3.2- no verso:

- 3.2.1 *número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOE ou DOU;*
- 3.2.2 *apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;*
- 3.2.3 *nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);*
- 3.2.4 *Local para o registro do diploma."*



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

1.6 Os princípios contidos nesta Indicação, bem como as normas deles decorrentes e que sustentam o anexo Projeto de Deliberação, são válidos para todo o sistema de ensino. Sugerimos que cópias destes documentos sejam formalmente remetidos ao Conselho Nacional de Educação, especialmente à sua Câmara de Educação Superior, de forma a subsidiarem os estudos daquela casa, relativamente à matéria em exame.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propõe-se o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 12 de novembro de 2003.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior, Fábio Romeu de Carvalho, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 19 de novembro de 2003.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Vice-Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 37/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de novembro de 2003.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

ANEXADA CONFORME O DISPOSTO NA DELIBERAÇÃO CEE 65/2007

PROCESSO CEE Nº : 509/2003 – Reautuado em 11/04/07

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Regulamenta o Registro de Diplomas no Sistema Estadual de Ensino
--

ASSUNTO : Alteração da Deliberação CEE nº 37/03.

RELATORA : Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº : 67/2007 CES Aprovada em 18-4-2007

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Sistema Educacional Paulista vem ganhando notável expansão nos últimos anos, nada indicando que esse positivo movimento diminuirá nos próximos anos. O Governo Estadual tem levado a efeito – com sucesso – políticas públicas tendentes a elevar o número de vagas oferecidas, quer nas universidades, quer nas demais instituições de ensino a ele ligadas. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de seu turno, não tem medido esforços para acompanhar e apoiar tais iniciativas, cumprindo seu papel constitucional e legal.

Nesse contexto, natural que obstáculos sejam encontrados, impondo a necessidade de ultrapassá-los, sempre com o objetivo de exercer certo controle sobre as atividades educacionais, no âmbito do Sistema Estadual, exigindo a adoção de normas que venham disciplinar esta ou aquela atividade, ainda que isso represente alteração de procedimentos no próprio Conselho ou nas instituições a ele vinculadas.

1.2 APRECIÇÃO

É sabido que o exercício da atividade educacional no âmbito do Sistema Estadual Paulista exige credenciamento perante este Conselho. Disciplinam o assunto as Deliberações CEE nºs. 13/97 (norma geral), 05/98 (faculdades e escolas superiores), 08/98 (centros universitários) e 12/98

(universidades), além da Deliberação CEE nº 03/2000, que trata do credenciamento de instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior.

Acresça-se que este Conselho, como sabido, tem editado uma vasta quantidade de deliberações, indicações e pareceres, normatizando de forma detalhada a vida institucional das integrantes deste Sistema de Ensino, a esse conjunto se somando as normas federais, nas hipóteses em que aplicáveis. Normatizou-se sobre a classificação e organização das instituições de ensino superior (Deliberações CEE nºs. 07/98 e 32/03); a autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e habilitações (Deliberação CEE nº 07/00); admissão de docentes (Deliberações CEE nºs. 50/05 e 55/06); qualificação de docentes (Indicação CEE nº 09/01 e Deliberação CEE nº 40/04); escolha e nomeação de dirigentes (Deliberação CEE nº 57/06); cursos fora de sede (Deliberação CEE nº 08/99), chegando a ponto de tratar do ano letivo regular, a exigibilidade de presença de professores e alunos, estruturas do calendário acadêmico e o relógio curricular, dentre outros tratados minudentemente na Indicação CEE nº 02/98, de 11/03/98. Até mesmo a mudança de endereço das Instituições deve ser feita dentro das normas deste Conselho. Por fim, ressalte-se a gama de exigências que se faz das instituições não universitárias em relação ao registro de diplomas (Deliberação CEE nº 37/03).

Se todo esse disciplinamento é exigido das integrantes do Sistema Estadual Paulista, não se mostra adequado permitir que algumas delas expeçam ou registrem diplomas ou certificados de cursos ou programas que não ofereceram diretamente, acabando por burlar toda a gama de exigências que se faz das demais instituições do Sistema Estadual de Ensino. Assim, ocorre na hipótese em que universidades, centros universitários ou faculdades isoladas expedem certificados ou diplomas de cursos oferecidos por outras instituições, mas que não foram efetivamente ministrados por elas. Note-se que na hipótese de tais cursos serem ministrados fora das dependências da Instituição de Ensino regularmente credenciada, mas sob a administração ou responsabilidade de outra entidade, representa verdadeira cessão da autorização concedida pelo Poder Público, uma “terceirização” indefensável sob qualquer aspecto.

A título meramente exemplificativo, analisando o Processo nº 448/2004, a CES deste Conselho aprovou em 28/2/07 o Curso de Especialização em Reprodução Humana Assistida – Laboratório, pelo Parecer CEE nº 82/2007, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo, comunicando ao Pleno em 7/3/07, tendo sido observado pelo Relator:

“Uma última modificação ocorreu com relação ao primeiro oferecimento no projeto encaminhado: A certificação, anteriormente a cargo da Faculdade de Medicina de Jundiaí, foi alterada para uma parceria com a Associação Instituto Sapientiae – centro de Estudos e Pesquisas. Tal Instituição, cujas instalações servem de base para muitas das atividades práticas, deve continuar como conveniada da Instituição de Ensino e com ela estabelecer a parceria desejada nos cursos que pretende participar. Entretanto, quem está jurisdicionada ao CEE-SP é a Faculdade de Medicina de Jundiaí que, devido ao oferecimento de seu curso médico se credencia para realizar cursos de especialização na área médica, o que não é o caso da Associação Instituto Sapientiae, obviamente sem nenhum questionamento ou dúvidas quanto à excelência dos serviços praticados pela mesma.”

Em outro caso, examinando questão colocada no Processo nº 894/2001, a Procuradoria Geral do Estado respondeu no Parecer PA nº 229/2005 que:

“na linha do raciocínio exposto, entende-se que a expedição de diplomas é da alçada do próprio Centro Paula Souza e não da UNESP, na medida em que os atos de controle limitam-se àqueles previstos na lei. Ausente norma legal expressa nesse sentido, não está a universidade autorizada a expedir diplomas em nome do Centro Paula Souza, smj, porque essa atribuição não decorre da genérica vinculação legal. Ademais, essa é a regra que decorre do artigo 48, § 1º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, porque o CEETEPS é instituição ‘não-universitária’, sendo seus diplomas, em consequência, ‘registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação’”. (fl. 400)

De fato, não se mostra tolerável ao Conselho Estadual de Educação, órgão fiscalizador e normatizador do Sistema que, tendo conhecimento de emissão de diplomas ou certificados por instituições que não

são as credenciadas para oferecimento daquele específico curso, permita o uso indevido da autorização concedida, em burla às rigorosas exigências fixadas pelo próprio Conselho Estadual de Educação. É razoável que, se exigimos o credenciamento de uns, temos o dever de exigí-los de outros igualmente, fazendo-os cumprir os mesmos requisitos, o mesmo devendo ser dito em relação à certificação do cumprimento das exigências curriculares, com emissão de certificados ou diplomas.

Demais disso, como observado no Parecer PA n. 229/2005, da Procuradoria Geral do Estado, após emitidos pela Instituição credenciada e responsável por ministrar o Curso, somente as universidades é que poderão registrá-los, devendo as não-universitárias fazê-lo junto àquelas que o Conselho Nacional de Educação indicar, na forma do § 1º do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases.

Resta dizer que o Conselho Estadual de Educação, como dito, disciplinou o assunto - registro de diplomas - pela Deliberação CEE nº 37/03 e Indicação CEE nº 37/03, mas que nada prevêem sobre o tema aqui tratado. Essa a razão de propormos a sua alteração, para incluir o disciplinamento pretendido.

2. CONCLUSÃO

A responsabilidade pela emissão de certificados ou diplomas de conclusão de seus cursos será da Instituição de Ensino Superior, regularmente credenciada e que, efetivamente ministrou o Curso, devendo ela própria registrá-los, se universidades e, caso se trate de instituição não-universitária, o registro deverá ser procedido na universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, conforme disciplinado em norma própria.

Visando normatizar o assunto, apresentamos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 5 de abril de 2007.

a) Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad, Marcos Antonio Monteiro, Nelson Callegari e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 11 de abril de 2007.

a) Consº Farid Carvalho Mauad

Vice Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de abril de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

Publicado no DOE em 24/4/07	Seção I	Página 20
Res. SEE de 04/5/07, public. em 05/5/07	Seção I	Página 23
Res. SEE de 25/5/07, public. em 26/5/07 – S I – Pág. 22 (Tornando sem efeito Res. SEE de 04/5/07		
Res. SEE de 17/8/07, public. em 18/8/07 – S I – Pág. 23 (Tornando sem efeito Res. SEE de 25/5/07		